

**Interpretação do disposto no Decreto-Lei 38/2021 de 31 de maio, art.º 6.º n.º2, alínea xi) Armadilhas não seletivas nos seus princípios ou condições de utilização;**

No dia 31 de maio de 2021, foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 38/2021, o qual veio atualizar e reforçar a legislação nacional de proteção e conservação da flora e fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona.

Uma das principais novidades deste quadro normativo, foi a proibição não só do uso, como também da comercialização de meios de captura ou abate de mamíferos e aves e outros espécimes da fauna, nomeadamente, de armadilhas e redes não seletivas, uma vez que, a utilização e venda desses dispositivos representam uma grave ameaça para a conservação de várias espécies de fauna selvagem ameaçadas e legalmente protegidas, sendo que estas novas medidas constantes são fundamentais contra as ameaças que afetam a fauna selvagem, bem como para assegurar a conservação das espécies silvestres.

Com esteio no que se encontra expresso na subalínea xi), da alínea a) do nº1, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/ 2021, de 31 de maio: “armadilhas não seletivas nos seus princípios ou condições de utilização”, em conjugação com o n.º 2 do mesmo preceito legal, o legislador pretendeu impedir não só o uso, como também a comercialização de meios de captura ou abate, retirando do mercado todos os tipos de armadilhas ou “ratoeiras” cujo princípio seja a não seletividade.

Para efeitos de aplicação dos normativos que antecedem, se por um lado, não há dúvidas quanto à abrangência relativamente às armadilhas vulgares para captura de pássaros ou mamíferos, gaiolas de alçapão ou outras formas cujo objetivo seja mutilar, matar ou capturar vivo, o mesmo sucede com a devida clareza quanto à aplicação da norma relativamente às armadilhas para controlo de ratos e ratazanas que, atendendo à sua construção ou dimensão sejam suscetíveis de capturar outras espécies que não ratos ou ratazanas.

Ora,

Entende-se assim que, para efeitos de controlo de pragas, designadamente de ratos ou ratazanas, dada a vasta existência de meios seletivos, em linguagem corrente, ratoeiras, para a sua captura, tendo em conta os seus princípios de construção, ficam desde logo excluídos da proibição de uso e comercialização por força da aplicação deste normativo, todas as armadilhas ou ratoeiras que possam selecionar a presa pelo tamanho do orifício de acesso ao seu interior, impedindo a captura de outras espécies, as que utilizem iscos atrativos incluídos na ratoeira apenas para ratos ou ratazanas para utilização em espaços interiores (na utilização em espaço exterior o atrativo deixa de ser eficiente num curto espaço de tempo), assim como as caixas com isco envenenado ou outras para captura que, pela sua construção, permitam apenas o acesso de ratos ou ratazanas.

Atendendo aos meios seletivos de captura de ratos ou ratazanas, em princípio excluídos da aplicação da proibição de uso e comercialização, não é defensável que se considere que um produto/meio de cariz não seletivo, assim caracterizado pelas suas condições de utilização ou construção, possa ficar excluído desta proibição legal de comercialização (n.º 2.º, do art.º 6.º do Decreto-Lei 38/2021 de 31 de maio), com fundamento do mesmo se encontrar rotulado comercialmente como meio a ser usado para captura de ratos ou ratazanas, como se de meio seletivo se tratasse, de modo que, sendo um meio não seletivo, independentemente do que se encontre gravado/expesso no produto, é sempre proibido por força de lei uma vez que o princípio de não seletividade não se dirime com tais fundamentos. É o caso de algumas

armadilhas de mola em suporte de madeira que ostentam um carimbo: “ratoeira n.º 2 para ratos ou ratazanas”

Assim, o legislador pretende **retirar do mercado todos os tipos de armadilhas ou “ratoeiras” cujo princípio seja a não seletividade.**

Se a inclusão neste normativo das vulgares armadilhas para captura de pássaros ou mamíferos, gaiolas de alçapão ou outras formas cujo objetivo seja mutilar, matar ou capturar vivo, não suscitam dúvidas, o mesmo não se passa com armadilhas para controlo de ratos e ratazanas.

Exemplos de armadilhas não seletivas:



As armadilhas de caixa, para captura do animal vivo, incluem-se na definição dada pelo disposto no diploma, sempre que pela sua construção ou dimensões permitam a captura de outras espécies que não ratos ou ratazanas.

Exemplos de armadilhas de caixa não seletivas:



Dos tipos de ratoeiras disponíveis, para controlo de pragas, designadamente de ratos ou ratazanas, fica fora da aplicação deste normativo todas as armadilhas que, de alguma forma, possam ser seletivas nos seus princípios de construção.

Como tal, ficam incluídas as armadilhas ou ratoeiras que possam selecionar a presa pelo tamanho do orifício de acesso ao seu interior, impedindo a captura de outras espécies, as que utilizem iscos atrativos incluídos na ratoeira apenas para ratos ou ratazanas para utilização em espaços interiores (na utilização em espaço exterior o atrativo deixa de ser eficiente num curto espaço de tempo), assim como as caixas com isco envenenado ou outras para captura que, pela sua construção, permitam apenas o acesso de ratos ou ratazanas.

Exemplos de armadilhas seletivas:



Obviamente que é uma falácia considerar que um produto não seletivo, nas suas condições de utilização ou construção, poderá ficar excluído deste normativo apenas por ser rotulado comercialmente como para ser usado para ratos ou ratazanas. É o caso de algumas armadilhas de mola em suporte de madeira que ostentam um carimbo: “ratoeira n.º 2 para ratos ou ratazanas” - o princípio de não seletividade não se dirime por este motivo.



Como foi referido anteriormente, relativamente ao articulado na alínea xi), do nº1, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/ 2021, de 31 de maio: “**armadilhas não seletivas nos seus princípios ou condições de utilização**”, é intenção do legislador, norteadada por este conceito e plasmada no n.º 2 do mesmo artigo, **obstar à disponibilização no mercado de tais objetos**.

Fazendo uma interpretação da mencionada subalínea xi), da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei 38/2021 de 31 de maio, uma armadilha não seletiva nos seus princípios, caracteriza-se por, a sua construção e funcionamento, permitir a captura de outros animais além daqueles para os quais foi, intencionalmente, concebida e cuja omissão de limitação mecânica, pode vir a infligir danos ou ferimentos em diversos animais.

Quanto às condições de utilização igualmente expresso na norma em causa, leva-nos a fazer uma outra interpretação, no sentido de que, uma armadilha não seletiva, pode eximir-se pontualmente dessa característica de não seletividade, quando inacessível e portanto, vedada a visar outros animais.

Quer isto dizer que, quando a utilização da armadilha não seletiva e portanto, proibida, ocorrer em local de acessibilidade, que possa colocar em causa danos ou ferimentos a outros animais que não ratos ou ratazanas mantém o seu princípio não seletivo, porém, a mesma armadilha não seletiva utilizada em local de inacessibilidade a outros animais isenta esta característica de não seletividade, mesmo que pontualmente, como se de um meio seletivo se tratasse.

Ao que parece, esta escusa pontual do princípio da não seletividade do meio de captura fica na dependência da ética e moralidade do seu utilizador aquando da escolha do local em que o irá colocar a funcionar.

Aliás, pese embora com outros contornos, o legislador já tenha feito constar este princípio de não seletividade em normativos anteriores, mediante o qual era permitida a comercialização de tais artefactos ainda que proibida a sua utilização para outras espécies que não os roedores domésticos, atribuindo assim, ao utilizador o ónus da ética nas condições de utilização da armadilha.

Todavia a experiência dotou este princípio de inelutabilidade, por oposição à razão ético-moral. Nesta conformidade, veio o legislador, através da alteração a este quadro normativo proibir, além do uso, também a de colocação à venda destes artefactos, isto é, proibição de comercialização de armadilhas que assumem a não seletividade por construção e funcionamento tornando irrelevantes as condições pontuais de utilização, em que esta assunção se suprime.

**Assim se conclui por todo o supra exposto** que, em consideração ao modo como é feito o controlo de pragas pelas empresas especializadas para o efeito (não colocadas em causa por este normativo), e tratando-se de caça específica de ratos e ratazanas, em princípio, espécies não protegidas nos termos do referido diploma legal, **ficam excluídas do âmbito deste normativo, e bem assim, permitido o uso e comercialização das armadilhas e ratoeiras para uso doméstico, designadamente,**

- **Ratoeiras** que, em princípio, causam a morte do roedor pelos seus princípios de construção, utilizando um método mecânico percussivo não penetrativo, na região da cabeça ou pescoço. O acionamento mecânico do aparelho percussor pode dar-se pelo efeito de uma mola, por acionamento elétrico ou acionamento por gás comprimido. A atração do roedor para a ratoeira faz-se por ação de um isco doméstico, ou por um

atrativo químico específico. A principal característica seletiva da ratoeira é a dimensão da entrada de acesso ao isco, que deve ser tão pequena quanto o suficiente para acesso do roedor. Incluem-se nesta categoria as ratoeiras dotadas de fábrica de atrativo químico, para uso exclusivo em espaços interiores, que embora possam ser ligeiramente diferentes das características das descritas anteriormente, pela especificidade do atrativo que usam consideram-se seletivas. Este tipo de ratoeiras poderá ter tamanhos diferentes para ratos ou ratazanas, sendo apenas permitidas as que não ultrapassam o tamanho necessário para capturar uma ratazana.

- **Caixas de captura e contenção para roedores.** Estas caixas não são dotadas de métodos para causar a morte dos roedores. A sua seletividade é assegurada pelas suas características construtivas. São caixas com aberturas de entrada de dimensões apenas suficientes para a entrada dos roedores, dotadas de um sistema de contenção que é acionado mecanicamente. Poderão utilizar iscos domésticos ou atrativos químicos. A caixa assemelha-se a um abrigo, atraindo o roedor por ação do isco e pelas características de confortabilidade para a espécie de roedor em causa. Em caso algum estas armadilhas podem ser construídas em rede metálica ou outra, ou que pelas suas características sejam suscetíveis de atrair outras espécies para o seu interior.
- **Caixas de isco envenenado.** Estas caixas são utilizadas especialmente para salvaguardar outros animais do acesso ao isco envenenado que possuem, ficando apenas disponível para os roedores. Pelas suas características são usadas também em espaço exterior.
- **Material adesivo para ratos.** Este tipo de armadilha consiste num contentor de passagem dos roedores, provido com adesivo. Este método é de interior, dado que o produto adesivo se deteriora com a exposição ao sol. É esta a característica que distingue este material do visgo.